SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094349 - RJ (2025/0427750-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN FILIPPO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO GUIMARÃES NESI - RJ135402
		LEANDRO SOUZA DE MORAIS - RJ164183
AGRAVADO	:	GAFISA S/A
ADVOGADOS	:	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
		SAMIR FARHAT - SP302943
		FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201
		LAIS VAZ MUSTAFA ZOGBI - SP384858
INTERES.	:	COMISSÃO DE OBRAS DOS EMPREENDIMENTOS VILLA BORGHESE E SAN FILIPPO
INTERES.	:	CLÁUDIO MACÁRIO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO HELY BARCHILON - RJ054811

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência diante da impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Novo exame do recurso.

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

Documento eletrônico VDA61092806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 46488e9d-f98c-424a-bb11-f9eb752f993d

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

III. Dispositivo

5. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 46488e9d-f98c-424a-bb11-f9eb752f993d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094349 - RJ (2025/0427750-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN FILIPPO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO GUIMARÃES NESI - RJ135402
		LEANDRO SOUZA DE MORAIS - RJ164183
AGRAVADO	:	GAFISA S/A
ADVOGADOS	:	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
		SAMIR FARHAT - SP302943
		FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201
		LAIS VAZ MUSTAFA ZOGBI - SP384858
INTERES.	:	COMISSÃO DE OBRAS DOS EMPREENDIMENTOS VILLA BORGHESE E SAN FILIPPO
INTERES.	:	CLÁUDIO MACÁRIO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO HELY BARCHILON - RJ054811

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência diante da impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Novo exame do recurso.

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

Documento eletrônico VDA59930796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:38
Código de Controle do Documento: ad8168ac-f038-409c-9c51-199f6e70a00e

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

III. Dispositivo

5. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 545-546).

Em suas razões (fls. 552-590), a parte agravante alega a impugnação específica à incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou impugnação (fls. 594-607), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 239):

> AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO. DESPACHO IRRECORRÍVEL, SEM QUALQUER CONTEÚDO DECISÓRIO, EX VI ART. 1001 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA PELA VIA ESTREITA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CABÍVEL APENAS CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. OBSERVÂNCIA AO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 279-282).

Nas razões do recurso especial (fls. 285-331), fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 162, § 3º, 504 e 1.001 do CPC, tendo em vista que "*a decisão do juízo monocrático de ID 4067 indeferiu o pedido do condomínio para que seja habilitado na qualidade de sucessor da Comissão de Obras*" (fl. 299)

Documento eletrônico VDA59930796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:38
Código de Controle do Documento: ad8168ac-f038-409c-9c51-199f6e70a00e

(ii) art. 505 do CPC, pois "*o D. magistrado monocrático já havia se manifestado sobre a hipótese da extinta Comissão de Obras ser sucedida pelos condomínios que a compuseram, não podendo, portanto, modificar seu pronunciamento, sob pena de violação do princípio da não surpresa e à preclusão* pro judicato" (fl. 307); e

(iii) arts. 52 e 61 da Lei n. 4.591/1964 que conferem legitimidade ao condomínio para responder pelos atos da comissão de obras.

O recurso especial não foi admitido em virtude da ausência de dialeticidade recursal e da incidência das Súmulas n. 7 do STJ, 283 e 284 do STF. (fls. 391-398).

No agravo (fls. 402-451), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 456-467).

Examino as alegações.

Trata-se de agravo de instrumento interposto, na origem, pelo ora agravante contra despacho em relação ao qual o Tribunal local concluiu pela ausência de conteúdo decisório. Em virtude disso, o recurso não foi conhecido. Confira-se (fls. 243-244):

> O recorrente interpôs, inicialmente, agravo de instrumento contra despachos proferidos pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, nos índices 4067 e 4123 dos autos originários nº 0001669- 05.2004.8.19.0209.
>
> Nos termos da decisão monocrática de índice 147, o recurso deixou de ser conhecido, com fundamento no artigo 1.001, do CPC, eis que os atos impugnados se tratam de meros despachos, não apresentando nenhum conteúdo decisório.
>
> [...]
>
> Ressalte-se que apenas as decisões interlocutórias enumeradas no rol do artigo 1.015 do CPC são passíveis de reforma pela via estreita do agravo de instrumento, o que não ocorre no caso em tela, considerando que os atos impugnados constituem meros despachos.
>
> Quanto às questões de mérito suscitadas, estas devem ser ventiladas e discutidas perante o Juízo a quo e/ou através de procedimento próprio, sendo despiciendas ao julgamento deste agravo interno, por força do princípio da dialeticidade recursal.
>
> Por tais fundamentos, conhece-se do agravo interno interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Inicialmente a parte alega violação dos arts. 162, § 3º, 504 e 1.001 do CPC a fim de amparar a tese de recorribilidade do despacho. Contudo, o novo CPC não traz em seu bojo o art. 162, § 3º. Além disso, o art. 162 dispõe sobre a nomeação de intérprete ou tradutor. Por outro lado, o art. 504 do CPC anuncia os elementos que não

Documento eletrônico VDA59930796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:38
Código de Controle do Documento: ad8168ac-f038-409c-9c51-199f6e70a00e

fazem coisa julgada. E finalmente o art. 1.001 veda exatamente a interposição de recurso contra despacho.

Nesse cenário, os dispositivos legais apontados como descumpridos não amparam a tese do recorrente, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

A alegação de ofensa aos arts. 505 do CPC e 52 e 61 da Lei n. 4.591/1964 não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 545-546) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59930796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:38
Código de Controle do Documento: ad8168ac-f038-409c-9c51-199f6e70a00e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.094.349 / RJ

Número Registro: 2025/0427750-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016690520048190209 00943937220248190000 16690520048190209 202524512516
943937220248190000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN FILIPPO
ADVOGADOS	: FRANCISCO GUIMARÃES NESI - RJ135402
	LEANDRO SOUZA DE MORAIS - RJ164183
AGRAVADO	: GAFISA S/A
ADVOGADOS	: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
	SAMIR FARHAT - SP302943
	FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201
	LAIS VAZ MUSTAFA ZOGBI - SP384858
	CARINA BULLARA DE ANDRADE - SP406725
	RAQUEL ROTHER BEZERRA - SP471662
	ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - RJ202868
INTERES.	: COMISSÃO DE OBRAS DOS EMPREENDIMENTOS VILLA BORGHESE E SAN FILIPPO
INTERES.	: CLÁUDIO MACÁRIO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON - RJ054811

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA61046727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:50
Código de Controle do Documento: eb879bbd-a391-4a8b-bd11-a01643f458f0

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN FILIPPO
ADVOGADOS : FRANCISCO GUIMARÃES NESI - RJ135402
LEANDRO SOUZA DE MORAIS - RJ164183
AGRAVADO : GAFISA S/A
ADVOGADOS : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
SAMIR FARHAT - SP302943
FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201
LAIS VAZ MUSTAFA ZOGBI - SP384858
INTERES. : COMISSÃO DE OBRAS DOS EMPREENDIMENTOS VILLA BORGHESE E SAN FILIPPO
INTERES. : CLÁUDIO MACÁRIO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON - RJ054811

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:50
Código de Controle do Documento: eb879bbd-a391-4a8b-bd11-a01643f458f0